



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.273 - PE (2014/0062027-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes: **AgRg no REsp 1424113/PB**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015; **AgRg no REsp 1496216/PE**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.273 - PE (2014/0062027-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS**
ADVOGADO : **MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrida, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC; (II) esta Corte reconhece como legítimo o *"enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) não violando, dessa forma, o princípio da legalidade"* (fl. 588).

Sustenta a agravante, em resumo, que *"o objeto da discussão NÃO QUESTIONA A FORMA LEGISLATIVA QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO RAT (VIA DECRETO), MAS SIM, A CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA (ESTUDO ESTATÍSTICO) E FUNDAMENTOS LEGAIS PERMISSIVOS PARA TANTO, tendo em vista a inobservância dos critérios previsto no Art. 22, § 3º da 8.212/91"* (fl. 607). Refere haver precedentes no STJ que respaldam a sua tese de que *"as atividades preponderantes da Administração Pública são serviços burocráticos, assim seu risco de acidente de trabalho é leve, devendo a alíquota RAT permanecer em 1%"* (fl. 610).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.273 - PE (2014/0062027-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o ponto em que se consignou a ausência de violação ao art. 535/CPC.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 586/590):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 441/442):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (ANTIGO "SAT"). MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº. 6.042/2007. ILEGALIDADE. ATIVIDADES PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICAS. MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% (UM POR CENTO). COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/191.

1. O Superior Tribunal de Justiça -STJ já firmou o entendimento de que é legítima, para fins de cobrança da contribuição ao SAT, a definição do grau de risco (leve, médio ou grave) mediante Decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Em se tratando de Município, em que a atividade desempenhada pelos servidores é essencialmente burocrática, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal tem-se orientado no sentido de que as atividades desenvolvidas possuem, baixo grau de risco, devendo, por tal motivo, ser aplicada a alíquota de 1% (um por cento). Precedentes.

3. Município Apelante que, de fato, faz jus a continuar pagando a contribuição social para o RAT - Riscos Ambientais do Trabalho mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), uma vez que não ficou demonstrado o aumento do risco da atividade desenvolvida pelos seus servidores, revelando-se ilegal o reenquadramento promovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Decreto nº 6.042/2007.

4. O egrégio STJ, no âmbito da Primeira Seção, órgão regimentalmente competente para analisar questões atinentes ao Direito Tributário, é firme 'quanto à aplicação, para fins de compensação, da lei em vigor ao tempo, do ajuizamento da ação.

5. Caso em que os valores recolhidos a maior apenas poderão ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos da mesma espécie, nos termos do art. 26, § único, da Lei nº. 11.457/2007, c/c o art. 66 da Lei nº. 8.383/91, videntes á época da propositura da lide (12/05/2009).

6. A correção monetária e os juros de mora hão de incidir pela taxa 'Selic' - que engloba ambos os acréscimos -, desde o recolhimento indevido, com fundamento na Lei nº 9.250/95.

7. Incidência do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional- CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº. 104/01, cujos dispositivos devem ser respeitados.

8. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da Fazenda Nacional ao -pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Apelação do Município de Capoeiras/PE provida. Apelação da Fazenda. Nacional prejudicada.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fls. 458/464).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC; 22, II, B, § 3º, da Lei n.º 8.212/91 c/c 202, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07. Sustenta, em resumo, que: (I)) o acórdão recorrido foi omissso, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as alegações postas; (II) “a majoração [da referida contribuição] ocorreu com fundamento em estudo realizado pelo Ministério da Previdência Social o qual procedeu, amparado no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, à elaboração de Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, restando provado o incremento no número de acidentes do trabalho.” (fl. 475); (III) “a Lei nº 8.213/91 prevê quais as hipóteses e o que caracteriza o acidente do trabalho, sendo certo que não decorrem apenas de atividades braçais, porém também de atividades burocráticas, haja vista a existência de doenças do trabalho” (fl. 476).

Houve contrarrazões (fls. 494/523).

É o relatório.

O recurso especial preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão, na medida em que a matéria está devidamente prequestionada.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Inicialmente, verifica-se que o Decreto n.º 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) não violando, dessa forma, o princípio da legalidade.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios.

II. Com efeito, "o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013;

AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013" (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014).

III. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1453308/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALÍQUOTA DE 2% - DECRETO 6.042/07 - LEGALIDADE.

1. O grau de risco médio, para fins de cálculo da alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (SAT), deve ser atribuído à Administração Pública em geral.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.338.611/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.345.447/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013))

Por estar em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, merece reparos o acórdão recorrido.

Impõe-se ressaltar, por fim, que, por força da reforma do acórdão recorrido, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no julgamento do recurso de apelação da Fazenda Nacional (que foi julgado prejudicado), no qual objetiva a majoração da verba honorária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo "SAT") e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento do recurso de apelação da recorrente.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme antes consignado, a decisão encontra-se alinhada à hodierna jurisprudência do STJ sobre o tema, devendo, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em reforço, confirmam-se os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE.

1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1496216/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015)

Ademais, escorreita a decisão agravada ao determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, considerando que o entendimento lá firmado, em dissonância com a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste STJ, impediu a apreciação da apelação interposta pela Fazenda Nacional, na qual se discutia os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em seu favor.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062027-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.273 / PE

Números Origem: 200983050005586 22882012 508376

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO
MARCELO TRAJANO A BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.273 - PE (2014/0062027-7)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
ADVOGADO	: MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, fico vencido.